



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

E-mail: pmcalifornia@uol.com.br

Rua 17 de dezembro, 149 – Caixa Postal 15 – Telefone (43) 3429-1242

FAX (43) 3429-1407 – CEP: 86820-000 – Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 020/2020

SÚMULA: Altera a Lei Municipal 1.545/2014 instituindo critérios diferenciados para concessão de benefícios eventuais quando decretado estado de calamidade pública no Estado do Paraná e/ou no Município de Califórnia.

A CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU PREFEITO SANCIONO A SEGUINTE

LEI:

Art. 1º. Acrescenta-se ao Art. 8º da Lei Municipal 1.545/2014 o § 3º com a seguinte redação:

§ 3º. Quando declarado/decretado o estado de calamidade pública no Estado do Paraná e/ou no Município de Califórnia os benefícios eventuais de que trata esta lei serão concedidos as famílias em situação de vulnerabilidade, residentes no município há pelo menos 3 meses, com renda familiar até 2 (dois) salários mínimos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura de Califórnia, aos 30 dias de março de 2.020.



PAULO WILSON MENDES

PREFEITO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

E-mail: pmcalifornia@uol.com.br

Rua 17 de dezembro, 149 – Caixa Postal 15 – Telefone (43) 3429-1242

FAX (43) 3429-1407 – CEP: 86820-000 – Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nobres Vereadores.

Trata o presente Projeto da alteração da Lei Municipal 1.545/2014 instituindo critérios diferenciados para concessão de benefícios eventuais quando decretado estado de calamidade pública no Estado do Paraná e/ou no Município de Califórnia.

É notório a situação de calamidade pública que o Brasil, o Estado do Paraná e o Município de Califórnia vem enfrentando em razão da pandemia do COVID-19, como responsáveis para gerir esta crise temos que tomar as medidas cabíveis para que a população de Califórnia não seja desampara neste momento tão delicado que vivemos.

Destaca-se ainda que o Ministério Público Estadual emitiu a recomendação administrativa 029/2020 recomendando que seja garantido a alimentação aos alunos da rede pública de ensino com renda familiar até dois salários mínimos, sendo que a recomendação segue anexa a presente justificativa.

Note-se, assim que se faz necessário a tomada de medidas para atender maior numero de famílias em casos de calamidade pública.

Agradecendo desde logo a deferência da atenção desta ilustre Câmara Municipal, em observância ao princípio da legalidade, ao qual se acha adstrita a Administração encaminha-se o presente projeto para apreciação e aprovação e requer-se a apreciação sob o regime de **URGENCIA**.

Atenciosamente

PAULO WILSON MENDES

PREFEITO MUNICIPAL



MINISTÉRIO PÚBLICO

DO ESTADO DO PARANÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARILÂNDIA DO SUL/PR

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA nº 29/2020

Procedimento Administrativo nº. MPPR-0087.20.000310-8

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por seu Promotor de Justiça adiante assinado, no uso de suas atribuições, com fulcro no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/1993, c/c artigo 129 e seguintes da Constituição Federal de 1988 e

CONSIDERANDO o contido no artigo 127, da Constituição Federal da República, que dispõe que *"o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis"*;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 129, II, da Magna Carta, e 120, II, da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de *"zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia"*;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal dá prioridade às ações preventivas em saúde, em seu art. 198, inciso II;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º, incisos II e III; e artigo 3º, inciso IV, ambos da Constituição Federal, que impõem, respectivamente, como fundamentos da República Federativa do Brasil, *"a cidadania"* e *"a dignidade da pessoa humana"* e como seu objetivo primeiro, a promoção do *"bem de todos, sem preconceitos de*



MINISTÉRIO PÚBLICO

DO ESTADO DO PARANÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARILÂNDIA DO SUL/PR

origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer formas de discriminação";

CONSIDERANDO o disciplinado no artigo 196, da Constituição Federal, que preconiza ser *"a saúde direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação"*;

CONSIDERANDO o contido no artigo 197 da Constituição Federal, ao dispor que *"são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle"*;

CONSIDERANDO a Nota Técnica Conjunta nº 1/2020, elaborada pelo Conselho Nacional do Ministério Público e o Ministério Público Federal, que trata da atuação dos membros do Ministério Público brasileiro, em razão da decretação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional para o Coronavírus (COVID-19), em que se evidencia *"a necessidade de atuação conjunta, interinstitucional, e voltada à atuação preventiva, extrajudicial e resolutiva, em face dos riscos crescentes da epidemia instalar-se no território nacional"*;

CONSIDERANDO que o novo Coronavírus (COVID-19, CID 10: B34.2) é uma doença viral, altamente contagiosa, que provoca, inicialmente, sintomas de resfriado, podendo causar manifestações graves como a Síndrome Respiratória Aguda Grave e Síndrome Respiratória do Oriente Médio;

CONSIDERANDO que, em 30.01.2020, a Organização Mundial de Saúde decretou a situação como *"emergência de saúde pública de importância internacional"* e declarou na quarta-feira passada (11) a pandemia de Covid-19;



MINISTÉRIO PÚBLICO

DO ESTADO DO PARANÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARILÂNDIA DO SUL/PR

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, por meio da Portaria GM/MS nº 188/2020¹, declarou “*emergência em saúde pública de importância nacional*”, em decorrência da infecção humana pelo Coronavírus, tendo-se em vista que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde elaborou o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo Coronavírus COVID-19², situando o Brasil, no momento, no nível de reposta 3: “*emergência em saúde pública de importância nacional (ESPIN)*”;

CONSIDERANDO que os Estados e municípios vêm elaborando seus planos de contingência locais e o Estado do Paraná³ e os Municípios integrantes a Comarca de Marilândia do Sul já o fizeram, tendo estabelecido a suspensão das aulas, na rede municipal de ensino;

CONSIDERANDO que é direito social constitucionalmente previsto no art. 6º o direito à alimentação adequada;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente garantem a toda criança e adolescente, com absoluta prioridade, direitos fundamentais, assegurando-lhe primazia em receber proteção e socorro, precedência no atendimento nos serviços públicos, preferência na formulação de políticas e destinação privilegiada de recursos para sua proteção;

¹ Disponível em <http://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-188-de-3-de-fevereiro-de-2020-241408388>, consulta realizada em 23 de março de 2020, às 09h30min.

² Disponível em <https://portal.arquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2020/fevereiro/13/plano-contingencia-coronavirus-COVID19.pdf>, consulta realizada em 23 de março de 2020 às 08h30min.

³ Disponível em <http://www.saude.pr.gov.br/arquivos/File/PLANODECONTINGENCIA.pdf>, consulta realizada em 23 de março de 2020, às 09h45min.



MINISTÉRIO PÚBLICO

DO ESTADO DO PARANÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARILÂNDIA DO SUL/PR

CONSIDERANDO que é de conhecimento público e notório que a merenda escolar é essencial aos alunos, configurando a principal refeição para parcela dos discentes e que ficará prejudicada durante suspensão das aulas;

Resolve expedir a presente

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

ao Prefeito de Califórnia, **Sr. PAULO WILSON MENDES** e aos seus **substitutos ou sucessores no cargo**, a fim de que, tendo em vista as disposições acima mencionadas, adotem providências administrativas **imediatas** no âmbito de suas atribuições, no sentido de:

1. Que seja fornecida alimentação a todos os alunos que dela necessitem, durante o período de suspensão das aulas, em especial àqueles pertencentes às famílias:
 - a) cadastradas no Cadastro Único do Governo Federal; ou
 - b) cuja renda seja inferior a 2 (dois) salários mínimos nacionais vigentes.
2. Que tal distribuição seja realizada de forma a evitar aglomerações, sugerindo-se para tanto o agendamento de horários de retirada;
3. Que seja vedada a venda ou a destinação para finalidade diferenciada dos bens ofertados;
4. Que seja dada ampla publicidade ao fornecimento da alimentação, de forma a garantir que aqueles que dela necessitem tenham conhecimento de tal benefício;



MINISTÉRIO PÚBLICO

DO ESTADO DO PARANÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARILÂNDIA DO SUL/PR

5. Que a Secretaria Municipal de Educação realize o controle efetivo da alimentação devidamente entregue, no qual deverá constar o dia, local e aluno contemplado, a fim de assegurar a regularidade do fornecimento;
6. Que, em relação aos alimentos perecíveis que excederem àqueles distribuídos, sejam eles entregues às famílias dos estudantes de baixa renda que residam no entorno da Instituição de Ensino;
7. Que não seja utilizada tal distribuição para promoção pessoal de agente político, sob pena de reconhecimento de prática de ato de improbidade administrativa, tipificado no artigo 11 da Lei nº 8.429/1992;
8. Alerta-se, desde logo, que eventual descumprimento da presente recomendação importará na tomada das medidas administrativas e judiciais cabíveis, inclusive no sentido de apuração de responsabilidades civil, administrativa e criminal dos agentes públicos, que, por ação ou omissão, violarem ou permitirem a violação dos direitos das crianças e adolescentes em relação ao direito à alimentação adequada, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.
9. Registre-se que, com o recebimento da presente Recomendação, fica prejudicada eventual alegação de "desconhecimento" para fins de caracterização do dolo da conduta.

Marilândia do Sul/PR, 23 de Março de 2020.

CARLOS FREDERICO DOS
GUARANYSCOCARD DE
AZEVEDO:09572450760

Assinado de forma digital por CARLOS
FREDERICO DOS GUARANYSCOCARD
DE AZEVEDO:09572450760
Dados: 2020.03.23 17:35:28 -03'00'

CARLOS FREDERICO DOS GUARANYSCOCARD DE AZEVEDO

Promotor de Justiça